Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3387/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9966/2014
PROTOCOLO	: 1515626
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS	: MARCELO AGUILAR IUNES
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO LTDA - EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ABRANGENDO ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO, ORIENTAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA MELHORIA DOS PROCESSOS NAS ÁREAS DE FINANÇAS E CONTABILIDADE; COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E RECURSOS HUMANOS, BEM COMO PROMOVER A CAPACITAÇÃO DOS GESTORES E DE TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 180.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ABRANGENDO ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO, ORIENTAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA MELHORIA DOS PROCESSOS NAS ÁREAS DE FINANÇAS E CONTABILIDADE; COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E RECURSOS HUMANOS, BEM COMO PROMOVER A CAPACITAÇÃO DOS GESTORES E DE TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01/2014, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Corumbá*** e ***Simpa Assessoria***

& Planejamento LTDA., objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração do programa de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira, abrangendo análise, desenvolvimento, orientação, controle, avaliação e acompanhamento na melhoria dos processos nas áreas de finanças e contabilidade; compras, licitações, contratos e recursos humanos, bem como promover a capacitação dos gestores e de técnicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 01/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 245/249 sua Análise ANA – 6ICE – 5748/2016, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato, bem como do consequente 1º Aditamento ao Contrato, sob a justificativa de que o serviço contratado não pode ser terceirizado, por tratar-se de atividade fim da Câmara Municipal.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 22622/2016, corroborou nos exatos termos o entendimento da 6ª ICE e concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases)

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas apontaram pela ilegalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Não obstante o posicionamento das Equipes de Apoio, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las:

> **"Contratação de empresa especializada para elaboração do programa de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira, abrangendo análise, desenvolvimento, orientação, controle, avaliação e acompanhamento na melhoria dos processos nas áreas de finanças e contabilidade; compras, licitações, contratos e recursos humanos, bem como promover a capacitação dos gestores e de técnicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Corumbá."**

Logo, mais do que simplesmente executar atividades típicas da administração, o objeto contratual estabelecia a obrigação de orientação e capacitação dos técnicos da Câmara Municipal, serviços que não se confundem com a atividade fim do órgão, inexistindo, portanto, substituição da mão de obra própria pela terceirizada.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2014, e também quanto a formalização do

Por derradeiro, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado Aditamento:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	25/05/2015	08/06/2015	18/06/2015	+ 12 MESES	**28/05/2016**	203/204

Quanto ao 1º Aditamento, tenho novamente por discordar das manifestações dos Órgãos Técnicos para declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório mediante Tomada de Preços n.º 01/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo n.º 01/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat